



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

PROCEDIMENTO ARBITRAL Nº 64/2019/SEC7
CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-
CANADÁ – CAM-CCBC

MANIFESTAÇÃO SOBRE A ORDEM PROCESSUAL Nº 01 E A
CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA ENCAMINHADA PELA
REQUERENTE EM 04/02/2020

VIABAHIA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.
(Requerente)

Vs.

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT
(Requerida)

TRIBUNAL ARBITRAL

Carlos Ari Vieira Sudfeld
Carlos Alberto Carmona
Paula Andrea Forgioni



ADVOCAIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

1. **A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**, qualificada como Requerida no procedimento arbitral em epígrafe, representada pelos membros da Advocacia-Geral da União infra-assinados, em obediência à determinação contida na Ordem Processual nº 01, vem expor e requerer o seguinte.
2. Nos termos do item [vi] da Ordem Processual nº 01, este Tribunal informa às partes que o Termo de Arbitragem será firmado em audiência a se realizar no dia 10 de fevereiro de 2020, no município de São Paulo-SP. Todavia, por se tratar a requerida de ente público, referido procedimento traz algumas dificuldades que podem afetar a plena participação processual da ANTT nos atos processuais determinados.
3. Em primeiro lugar, cabe destacar o exíguo prazo de tempo para a emissão de passagens aéreas, partindo da sede da Agência em Brasília/DF. Tal fato traria dificuldades operacionais e possivelmente ensejaria desembolsos superiores à média tarifária do trecho, caso houvesse maior antecedência na emissão das passagens.
4. Em segundo lugar, haveria dificuldades também na apresentação de justificativas a serem prestadas pelos Agentes Públicos em relação ao gasto com diárias e passagens, se considerarmos que a sede da arbitragem é Brasília e a eleição do foro constou dos contratos de concessão em geral e do termo aditivo ao contrato da ViaBahia justamente para que os atos que demandassem comparecimento físico fossem praticados na sede da autarquia.
5. Nesse ponto, cabe registrar que, nas outras arbitragens em que a ANTT figura como parte, num total de 06 (seis), têm sido empregados meios de tecnologia, a saber, reunião por teleconferência, para debater as eventuais divergências quanto ao Termo de Arbitragem. Em seguida, referido documento é enviado para as partes em sua versão digital para assinatura de todos. Esse procedimento tem se revelado eficaz e menos custoso aos cofres públicos.
6. Diante do exposto, requer a ANTT seja reavaliado o item [vi] da Ordem Processual nº 01, com a sugestão de que a audiência para discussão do Termo de Arbitragem se faça por teleconferência, seguida de circulação de via digital do documento para assinatura das partes ou que o ato seja praticado em Brasília-DF.
7. Quanto à readequação do cronograma para discussão do Termo de Arbitragem depois de 18 de fevereiro de 2020, nos moldes requeridos pela Concessionária em correspondência eletrônica datada de 04/02/2020, a ANTT não se opõe.

Brasília, 05 de fevereiro de 2020.

PAULO ROBERTO MAGALHÃES DE CASTRO WANDERLEY
Procurador Federal – PF/ANTT

EMANOEL GONÇALVES DE CARVALHO
Procurador Federal – PF/ANTT

ARTUR WATT NETO
Procurador Federal